Nelson Portela
Prefeito

Jilmar Novaes
Vice-prefeito

Neandro Pereira
Secretário de Governo

Lindoício Júnior
Procurador Jurídico do Município

Washignton de Novaes
Secretário de Administração e Finanças

Elias dos Anjos
Secretário de Planejamento

Edmundo Novaes
Secretário de Desenvolvimento, Agricultura e Meio Ambiente

Benito Brazil
Secretário de Saúde

Leila Colangeli
Secretária de Desenvolvimento Social

Regivânia Fonseca
Secretária de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

Caio Pizzani
Secretário de Infraestrutura

MENSAGEM Nº 005, DE 08 DE JULHO DE 2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores
Vereador Jonas Bernardo de Amorim

Transmito a V. Exª. e dignos pares, que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Federal de 1988, as razões de **VETO TOTAL** ao **Autógrafo de Lei 43/2025 (Projeto de Lei n.º 19/2025)** que "*Autoriza a distribuição gratuita de medidores contínuos de diabetes tipo 1 no município de Maracás – Bahia, e dá outras providências*", de autoria do **Vereador Renê Pires de Almeida,** aprovado nessa Casa, para cumprimento das formalidades constitucionais de praxe.

Embora reconheça os elevados propósitos de seu autor, vejo-me compelido a negar assentimento à medida, e que após ouvido o Procurador Geral do Município, ao apreciar os aspectos constitucionais, manifestou-se pelo veto total ao presente Autógrafo de Lei, pelas razões e argumentos que seguem transcritos.

As ações e os serviços de saúde prestados pelo Poder Público integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema universal (o Sistema Único de Saúde – SUS), organizado de acordo com os princípios da descentralização, com direção única de cada esfera de governo, atendimento integral, com prioridade para atividades preventivas, e participação da comunidade (art. 198, CF/88).

O gerenciamento do SUS pressupõe, portanto, que a atuação dos entes políticos envolvidos seja harmônica, devendo a legislação proveniente das diversas esferas de competência obedecer às diretrizes e regras básicas desse sistema, de sorte a impedir a fragmentação de normas de ação, com o consequente comprometimento da unicidade determinada pela Constituição.

Por ser tema de competência comum a todos os entes e cabendo à União editar, em âmbito nacional, normas gerais para uma atuação harmônica do

SUS, adveio a Lei Federal n.º 8.080/90, com o escopo de que as ações e os projetos, no âmbito regional e local, atendam a essa norma geral.

A incorporação, a exclusão ou a alteração pelo Sistema Único de Saúde – SUS, de novos medicamentos, produtos e procedimentos, bem como a constituição ou a alteração de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica, são atribuições dos Ministérios da Saúde – MS, assessorado pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (CONITEC), conforme previsto na Lei Federal n.º 12.401/2011.

Nesse contexto, inscreve-se o Protocolo Clínico e Diretriz Terapêutica do Diabetes Tipo I, aprovado por meio da Portaria Conjunta SAES/SCTIE/MS nº 17, de 12 de dezembro de 2019, considera a monitorização por meio de glicemias capilares e, para tanto, prevê os insumos necessários na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais-RENAME, possibilitando a financiamento tripartite a execução pelo ente federativo municipal.

De igual modo, é inconstitucional, materialmente, a criação de despesa pública sem fonte de custeio.

O art. 113 dos Atos de Disposições Constitucionais Transitórias da Carta Magna Federal é expresso no sentido de que toda proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Foi nesse contexto que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade de uma lei estadual do Estado de Roraima, em razão da ausência de prévia instrução da proposta legislativa com a estimativa do impacto financeiro e orçamentário, o que implica em inconstitucionalidade formal.

No caso em análise, é válido destacar que, distribuir gratuitamente medidos contínuos de glicemia, como o Sensor FreeStyle Libre, aos portadores de diabetes tipo 1 residentes no município de Maracás-BA, o autógrafo impõe um aumento significativo de despesas, que deveriam ter sido estimadas.

Compulsando os autos do processo legislativo que acompanha o Autógrafo, nota-se que não há nenhum anexo que demonstre o cumprimento das

Nelson Portela
Prefeito

Jilmar Novaes
Vice-prefeito

Neandro Pereira
Secretário de Governo

Lindoício Júnior
Procurador Jurídico do Município

Washignton de Novaes
Secretário de Administração e Finanças

Elias dos Anjos
Secretário de Planejamento

Edmundo Novaes
Secretário de Desenvolvimento, Agricultura e Meio Ambiente

Benito Brazil
Secretário de Saúde

Leila Colangeli
Secretária de Desenvolvimento Social

Regivânia Fonseca
Secretária de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

Caio Pizzani
Secretário de Infraestrutura

exigências do art. 113 do ADCT, logo, tem-se que o autógrafo também falece de vício de inconstitucionalidade material.

É oportuno registrar, por fim, que a posição do STF é firme no sentido de que o vício de iniciativa não é passível de ser convalidado, nem mesmo pela sanção posterior do Chefe do Executivo, como se percebe, exemplificativamente, pelos seguintes precedentes:

> "[...] **A SANÇÃO DO PROJETO DE LEI NÃO CONVALIDA O VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE RESULTANTE DA USURPAÇÃO DO PODER DE INICIATIVA. - A ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade**. Insubsistência da Súmula nº 5/STF. Doutrina. Precedentes. [...] (ADI 2867, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 03/12/2003, DJ 09-02-2007 PP-00016 EMENT VOL-02263-01 PP-00067 RTJ VOL-00202-01 PP-00078)

Ademais, ressalto que o caráter meramente autorizativo da lei não por si só o condão de elidir o vício de inconstitucionalidade (STF – ADI/MC n.º 2.367).

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram ao veto total ao Autógrafo n.º 43/2025, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara de Vereadores de Maracás-BA.

Gabinete do Prefeito, Maracás, Estado da Bahia, 08 de julho de 2025.

NELSON PORTELA
Prefeito